



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.919057/2011-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.262 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ELEVA ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ratificar os termos da Resolução nº 3201-001.079, determinando-se o cumprimento da diligência pela Unidade de Origem, com os acréscimos e esclarecimentos pontuados no voto (aplicação da Nota SEI/PGFN nº 63/2018 e do Parecer Cosit nº 05/2018).

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Tatiana Josefovich Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"O interessado transmitiu o PER nº 29255.95364.080208.1.1.095263, no qual requer ressarcimento de crédito relativo à Cofins não cumulativa – exportação do 4º trimestre de 2007;

Posteriormente transmitiu as Dcomps relacionadas à fl. 4.960, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima;

A DRF-Florianópolis/SC emitiu Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido; A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

a) do princípio constitucional da não-cumulatividade aplicado às contribuições sociais e o direito a crédito em relação a aquisições que não foram aceitos como insumos;

b) do direito ao crédito incidente sobre aquisição beneficiadas com regime de suspensão de pagamento pelo fornecedor e créditos presumidos;

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.262 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.919057/2011-19

c) do direito ao crédito incidente sobre aquisição de serviços; d) do direito ao crédito incidente sobre aquisição de fretes nas operações de vendas; e) do procedimento conexo;

É o breve relatório."

A decisão recorrida apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, que:

(i) o direito creditório foi parcialmente reconhecido através do despacho decisório proferido pela DRF em Florianópolis, sendo glosada parte dos créditos que compõem o saldo credor utilizado;

(ii) a manifestação de inconformidade demonstra a total pertinência em relação à utilização de créditos oriundos de bens, serviços e insumos;

(iii) tece considerações sobre o princípio da não-cumulatividade;

(iv) houve incidência da COFINS sobre a receita dos fornecedores decorrente das vendas da totalidade dos insumos, bens e serviços contratados pela recorrente e que deve haver o direito ao crédito sobre todos os bens e serviços relacionados com o processo produtivo, vez que todos os insumos sofreram a incidência das contribuições;

(v) que possui direito ao crédito em relação a aquisições de bens e serviços que não foram aceitos como sendo insumos;

(vi) traz conceitos do que seriam insumos;

(vii) cita jurisprudência do CARF;

(viii) diante da especificidade do ramo da indústria impõe-se considerar a abrangência do termo insumo para contemplar, no creditamento, os materiais de limpeza e desinfecção aplicados no processo produtivo, tais como detergentes;

(ix) cita o RESP 1.246.317 como sendo uma decisão que se aplica ao caso presente;

(x) está sujeita ao controle de diversos órgãos públicos, tais como: Anvisa, Ministério da Agricultura, Serviço de Inspeção Federal e Ministério da Saúde, a noção de insumo deve ser interpretada observando-se as inúmeras exigências que são feitas para o tipo de atividade exercida;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.262 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.919057/2011-19

(xi) o detergente é imprescindível para a consecução das atividades industriais em virtude da necessidade de manutenção de procedimentos de assepsia constante nas instalações de produção e armazenagem;

(xii) anexa documento que descreve sua cadeia produtiva;

(xiii) que a decisão recorrida foi genérica, tendo glosado créditos de bens e serviços inegavelmente utilizados pela recorrente em seu processo produtivo, ao argumento de que não seriam matéria prima, produto intermediário, material de embalagem, e quaisquer outros bens que sofram alterações de desgaste, perda de propriedade física (ou química) em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação;

(xiv) questiona como a autoridade julgadora pôde chegar à essa conclusão sem determinar a realização de diligência técnica, *in loco*, para a verificação da efetiva utilização dos insumos como parte integrante do processo produtivo;

(xv) é evidente que apenas a análise da nota fiscal do fornecedor, sem solicitar esclarecimentos à recorrente não pode permitir a conclusão que essas mercadorias (matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem) ou serviços não estão relacionados diretamente com a produção;

(xvi) menciona os arts. 923 e 924 do RIR/99 como sendo ônus da fiscalização provar seus argumentos;

(xvii) anexa Laudo produzido pelo INT através do qual é possível verificar a utilização dos insumos, demonstrando a pertinência da utilização dos créditos;

(xviii) que tem direito ao crédito incidente sobre aquisições beneficiadas com regimes de suspensão do pagamento pelo fornecedor e créditos presumidos;

(xix) que possui direito ao crédito do insumo (leite *in natura*) utilizado;

(xx) que os produtos de origem animal e vegetal, destinados à alimentação humana, que são adquiridos mediante suspensão do pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, são feitos na forma prevista na Lei 10.925/2004, arts. 8º, 9º e 15, consolidados na Instrução Normativa SRF nº 660/2006, sendo incontestável o seu direito a utilizar tais créditos;

(xxi) a suspensão do pagamento das contribuições é diferente da não incidência;

(xxii) para efeitos de creditamento por parte da recorrente, enquanto adquirente de produto com suspensão, é a efetiva utilização dos insumos no seu processo de produção e que, na saída do produto final, incidam as contribuições ao PIS e a COFINS;

(xxiii) se o direito ao crédito sobre insumos adquiridos com suspensão não for assegurado à recorrente, estará sendo ferido o princípio não-cumulatividade;

(xxiv) que tem direito ao crédito sobre aquisições de serviços de assistência técnica, operador logístico, serviços de instalação elétrica e aterramento e de reforma de pallets, eis que tais serviços são necessários ao processo de produção;

(xxv) que possui direito ao crédito incidente sobre aquisição de fretes nas operações de vendas, sendo a transferência de mercadorias entre o estabelecimento da recorrente, seus armazéns e clientes são insumos e representam custos incorridos em sua atividade de venda;

(xxvi) menciona o Relatório Técnico 000.903/13 através do qual é possível extrair a essencialidade dos serviços de frete e carreto;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.262 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.919057/2011-19

(xxvii) que o laudo técnico emitido pelo INT é possível verificar como se dá o transporte interno, demonstrando a pertinência da utilização dos créditos;

(xxviii) postula a conexão com o processo nº 11516.721362/2012-96, em virtude da compensação de ofício procedida pela autoridade lançadora, mediante aproveitamento do crédito apurado naquele procedimento, no quarto trimestre do ano calendário de 2007;

(xxix) que o processo nº 11516.721362/2012-96 foi convertido em diligência por decisão do CARF;

(xxx) pugna pela realização de diligência para demonstrar (a) que possui direito ao crédito sobre todos os bens e serviços utilizados no processo produtivo; (b) efetuou a apuração dos créditos presumidos, os quais foram informados e, tendo em vista que a legislação faz incidir as contribuições ao PIS e COFINS, cujo recolhimento fica suspenso até o momento da saída posterior dos produtos fabricados pela recorrente, tal apuração se encontra correta; (c) os fretes contratados e pagos são insumos inexoráveis de sua atividade e integra a venda da mercadoria como um todo.

Ao final a recorrente pede o provimento do recurso, para que seja declarada a total improcedência da glosas efetivadas.

Durante o transcurso processual, em data de 25/07/2017, a recorrente anexou extenso laudo (377 folhas), intitulado de Relatório explicativo das operações relativas às Linhas de Produção da BRF S/A, em que é tratado o seu processo produtivo.

O julgamento do processo foi convertido em diligência através da Resolução nº 3201-001.079, de 25 de outubro de 2017 nos seguintes termos:

“Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem aprecie os pontos levantados pela recorrente, quais sejam:

(a) se efetuou a apuração dos créditos presumidos, os quais foram informados e, tendo em vista que a legislação faz incidir as contribuições ao PIS e COFINS, cujo recolhimento fica suspenso até o momento da saída posterior dos produtos fabricados pela recorrente, tal apuração se encontra correta;

(b) intime a recorrente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, liste os insumos que entende possuir direito ao creditamento.

Deve, ainda, a unidade de origem apreciar e manifestar-se sobre o laudo anexado em data de 25/07/2017, intitulado de Relatório explicativo das operações relativas às Linhas de Produção da BRF S/A, em que é tratado o seu processo produtivo.

Por fim, deve ser oportunizado à recorrente o conhecimento da manifestação fazendária, com abertura de vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste nos autos, caso entenda necessário, prorrogável por igual período, para, na sequência, retornarem a este colegiado para prosseguimento do julgamento.”

Em Informação Fiscal produzida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, datada de 30 de janeiro de 2019, referido órgão posicionou-se nos moldes a seguir:

“Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, com rito de recurso repetitivo, vinculante a todas as instâncias administrativas, considerou ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004, da Secretaria da Receita Federal, e definiu novos critérios a serem adotados na aferição de crédito relativos ao conceito de insumo, baseados na essencialidade ou relevância, rechaçando os critérios do imposto de renda, do IPI, do contato direto com o produto e outros.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.262 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.919057/2011-19

Foi editada a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF com o objetivo de delimitar a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Em consequência, foi editado o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. Para dar notícia a este colegiado, estes documentos estão anexados neste processo imediatamente antes desta informação fiscal.

Desta forma, foi totalmente alterado o conceito de insumo no âmbito da RFB a fim de dar cumprimento à decisão do STJ. É nossa opinião que deve ser realizada nova análise, mesmo no caso dos processos onde a resolução solicita apenas análise de crédito presumido, com base no PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, por ser de natureza interpretativa e mais benéfico à contribuinte.

Porém, orientação por mensagem Notes, emanada da DISIT/RF09 em 25/01/2019, estabelece que os processos em diligência que necessitem de análise de crédito envolvendo o conceito de insumo sejam retornados ao CARF para que, a par das modificações da legislação informadas, decorrentes de julgamento do STJ, determine quais os critérios a observar para esclarecer as possíveis dúvidas remanescentes do colegiado.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Casos análogos foram apreciados recentemente por esta Turma de Julgamento, em diversos processos de relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, tais como os de nº 13804.000459/2005-12 e 13804.003656/2005-93 tendo sido determinado novamente a conversão do julgamento em diligência, por unanimidade de votos.

Neste contexto, é de se reproduzir a decisão contida nas Resoluções nº's 3201-002.096 e 3201-002.097, ambas de 23 de maio de 2019 proferidas nos processos mencionados, em razão da plena aderência ao caso concreto.

Tem-se assim:

“Pontua-se inicialmente que a Resolução nº 3201-000.902 que determinou a realização de diligência pela Unidade de Origem teve por fundamento a inexistência de qualquer análise fiscal em relação ao pleito creditório da contribuinte. Assim, não há que se falar em determinar critérios a observar no esclarecimento de possíveis dúvidas remanescentes do Colegiado.

A decisão do Colegiado foi no sentido de que se analise o pedido de ressarcimento em face do conjunto probatório apresentado e ao final emita Relatório conclusivo acerca do direito aos créditos pleiteados com ciência à contribuinte à Procuradoria.

Entende-se a pertinência dos questionamentos em razão de substancial alteração na análise de direito creditório com fulcro nas INs 247/2002 e 404/2002, outrora vinculante à Autoridade Fiscal. Todavia, os critérios a serem observados na definição ou delimitação dos insumos cujos dispêndios geram créditos da não cumulatividade das Contribuições foram delineados e exaustivamente abordados na Nota SEI/PGFN nº 63/2018 e mormente no Parecer Cosit nº 05/2018.

Por fim, para dar cumprimento ao que se determinou na Resolução nº 3201-000.902 ratifica-se integralmente o que nela constou, observando ainda que, a critério da Autoridade Fiscal, o contribuinte poderá ser intimado a apresentar a relação dos créditos pretendidos de forma que viabilize Diligência e Julgamento objetivos e eficientes.”

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.262 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.919057/2011-19

Diante do exposto voto para ratificar os termos da Resolução nº 3201-001.079 determinando-se o cumprimento da diligência pela Unidade de Origem, com os acréscimos e esclarecimentos pontuados no voto (aplicação da Nota SEI/PGFN nº 63/2018 e do Parecer Cosit nº 05/2018).

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade